

DESPACHO

TIPO / Nº: EMENDA OS - PLE 09/23

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

VALLA

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 11 de ABRIL de 2023.



Presidente da Comissão

DESPACHO

Ciente em / /

- Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
 Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 14 de abril de 2023.



Relator(a)



PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER A EMENDA 05 AO
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 009/2023**

Para análise desta Consultoria a emenda 05 ao Projeto de Lei nº 009/2023 de autoria dos Vereadores Rafael Missiunas e Rovam Castro e Vereadoras Regininha e Professora Denise.

Analisando o processo epigrafado, entendemos por remeter o mesmo ao órgão de assessoria desta Casa, IGAM, que emitiu a Orientação Técnica 9.371/2023u, à qual nos filiamos, na sua integralidade.

Conclusão

Diante do exposto, considerando a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria opina pela inconstitucionalidade regular tramitação da emenda substitutiva 005 ao PL nº 009/2023.

Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65589
Subconsultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande

Rio grande, 25 de abril de 2023.

Oswaldino Oliveira da Silva
Consultor Jurídico
OAB/RS: 115526
Câmara Municipal do Rio Grande

Porto Alegre, 25 abril de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 9.371/2023.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita orientação acerca de emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 9, de 2023, de origem do Poder Executivo, que visa instituir Reurb.

II. O texto projetado gira em torno de matéria relacionada à regularização fundiária. A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, faz significativas alterações na legislação que trata de regularização fundiária urbana e rural. As alterações atingem um apanhado de leis no ordenamento jurídico brasileiro que beiram a dificuldades técnicas de interpretação, a começar pela afronta à estética da lei, quando sua ementa já remete à complexidade que o destinatário da lei terá que enfrentar para sua compreensão. Segue a ementa da Lei, para que se tome ciência do número de diplomas legais que são alterados com sua edição:

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nos 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória no 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nos 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar no 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei no 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências.

Neste contexto, muitos são os temas necessários a se adentrar para que se possa situar a Lei ao contexto local.



Antes de apontar um caminho a ser seguido pelo legislador local, é necessário mencionar que a política urbana e rural é tratada no Município, consoante disciplina a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (grifou-se)

No entanto, é preciso que, ao dispor sobre o assunto, se verifique o atendimento às leis pertinentes editadas pelos demais entes federados.

O primeiro passo é compulsar o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, verificando quais dispositivos devem ser regulamentados em âmbito local.

No caso vertente, analisa-se pontualmente a emenda enviada à consulta. José Afonso da Silva¹ conceitua emendas da seguinte forma:

Conceito - Emendas são proposições apresentadas como acessórias de outras. São, em verdade, propostas de modificação de um projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução que se encontre tramitando pela Câmara.

(...)

Restrições à capacidade de emenda dos Vereadores - A capacidade de apresentar propostas de emendas a projetos de leis pelos Vereadores é bastante restringida. Basta dizer que não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa, salvo nos projetos desta sobre criação, alteração, extinção de cargos e serviços da Câmara e fixação dos respectivos vencimentos, (...), se bem que se admitam emendas ao projeto de lei do orçamento anual desde que sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei das diretrizes orçamentárias, indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, ou sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Nesta esteira, o texto precisa se compatibilizar com a legislação federal, que dispõe o seguinte:

Art. 35. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** ou **Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)**,

¹ SILVA, José Afonso. Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 109 a 111.

que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - **planta** do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da **situação jurídica, urbanística e ambiental**;

IV - **projeto urbanístico**;

V - **memoriais descritivos**;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de **risco**, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de **obras de infraestrutura** essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso. (Grifou-se)

Art. 36. O **projeto urbanístico de regularização fundiária** deverá conter, no mínimo, indicação:

I - das áreas ocupadas, do **sistema viário** e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - de eventuais áreas já usucapidas;

VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - das medidas de adequação da **mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações**, quando necessárias;

VIII - das **obras de infraestrutura essencial**, quando necessárias;

IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se **infraestrutura essencial** os seguintes equipamentos:

I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar;

IV - soluções de drenagem, quando necessário; e

V - outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das necessidades locais e características regionais.

§ 2º A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§ 3º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

§ 4º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

§ 5º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público. (Grifou-se)

Os referidos dispositivos do art. 29 do projeto de lei estão tratando de projeto urbano-ambiental, com exigências que devem ser atendidas por profissionais específicos que possam ter responsabilidade técnica que possam assinar a ART, por exemplo, ou seja alguns destes profissionais são arquitetos e engenheiros, que não estão habilitados para estudo social.

Desta forma, o texto projetado acompanha a legislação federal e a criação de uma nova exigência, que foge da área respectiva do projeto urbano-ambiental, por meio de emenda, configura interferência na organização e funcionamento da administração, nos termos do Tema 917 do STF, pois a matéria urbanística e ambiental é de iniciativa legislativa concorrente, mas criar uma obrigação para elaboração de estudo social ou socioeconômico é atribuição privativa de assistente social.

Neste sentido segue a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que “dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências”:

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

(...)

XI - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Desta forma, em que pese louvável a intenção dos parlamentares, tem-se a inviabilidade da emenda.

DESPACHO

TIPO/Nº: EMENDAS 05-PLG 09123

Na condição de Relator (a):

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Voto em separado

Vista ao autor

Rio Grande, 03 de maio de 2023.



Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCOLO Nº: _____

TIPO/Nº: ETCM-05-PLC 9123

AUTOR: BANCADA DO PT

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p style="text-align: center;">Vereador Giovani Moralles</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input checked="" type="checkbox"/> Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção</p> <p style="text-align: center;">_____ Presidente</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Paulo Roldão</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input checked="" type="checkbox"/> Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção</p> <p style="text-align: center;">_____ Vice-Presidente</p>
<p style="text-align: center;">Vereador Vavá</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input checked="" type="checkbox"/> Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção</p> <p style="text-align: center;">_____ Secretário</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Fabinho</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input checked="" type="checkbox"/> Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção</p> <p style="text-align: center;">_____ Membro</p>
<p style="text-align: center;">Vereadora Regininha</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa <input checked="" type="checkbox"/> Abstenção</p> <p style="text-align: center;">_____ Regininha Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucionalidade
 Inconstitucionalidade
 Antijuridicidade
() Antiregimentalidade
() Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 09 de MAIO de 2023.

Presidente